

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE LONDRINA – PR**  
**8ª Vara Cível**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA nº 47**

**Data e horário:** 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

**Local:** Sala de Audiência – Edifício do Fórum.

**Autos:** 20445/2011 – Embargos à Execução.

**Juiz de Direito:** Matheus Orlandi Mendes.

**Embargante:** Wilson Nogueira.

**Procurador do embargante:** João Victor Ribeiro Aldinucci.

**Embargada:** Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi.

**Procurador da embargada:** Rafael Comar Alencar.

Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o prego, constatou-se a presença do procurador do embargante, bem como do procurador da embargada. Tentada conciliação, esta restou infrutífera. Pelo MMº Juiz houve o seguinte pronunciamento: “**1** – *Não se trata de hipótese que justifique a extinção liminar dos embargos, pois apesar de haver pedido fundamentado em eventual excesso de execução, o principal fundamento dos embargos reside na necessidade de revisão, não apenas do contrato executado, mas dos contratos anteriores que lhe deram origem, de modo que a apuração do valor do alegado excesso depende da produção de prova pleiteada pela embargante, pelo que lhe era inexigível porque impossível anteciper na inicial o valor do alegado excesso. Não tem aplicação neste caso concreto o CDC, pois a relação contratual entre as partes teve por finalidade a obtenção de recursos para implementação de atividade profissional, de modo que o embargante não se insere no conceito de consumidor definido pelo CDC. Outrossim, pela própria natureza das provas requeridas não haveria necessidade de inversão do ônus da prova, pois não se afere qualquer hipossuficiência de caráter técnico no que diz respeito a pro-*

dução da prova documental pleiteada. **Defiro** o pedido de exibição de documentos e determino a parte embargada que traga aos autos no prazo de **15 (quinze) dias** os documentos pleiteados pelo embargante (contratos que deram origem ao título executado), sob pena de aplicação do art. 359, do CPC. **Indefiro** o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, pois as informações que se pretende obter são divulgadas ao público, sendo assim acessíveis pelas próprias partes. Com o decurso do prazo acima, manifeste-se o embargante no prazo de **5 (cinco) dias** e, em seguida, venham conclusos para sentença, já que nenhuma outra prova foi requerida”. Pelo procurador da embargante foi apresentado agravo retido nos seguintes termos: “Embora os recursos tenham sido obtidos para o exercício de atividade profissional, no entender do embargante, fator decisivo para aplicação do CDC ao determinado contrato, é a presença de uma parte vulnerável, que possa ser equiparada a consumidor, conforme o espírito condutor do Código. No caso, o embargante é uma pessoa física, tendo, pois, presunção de vulnerabilidade. Por outro lado, o embargante está exposto às práticas comerciais da embargada, merecendo, assim, a proteção da legislação de amparo ao consumido. Ademais, o embargante tem hipossuficiência técnica, pois não tem conhecimentos financeiros que lhe permitam litigar em pé da igualdade com a embargada, a qual, aliás, monopoliza os documentos alusivos às operações em referência. Por fim, o embargante está em posição de hipossuficiência econômica, bastando-se analisar o seu grau de endividamento em comparação ao poderio econômico da embargada, uma das maiores cooperativas de crédito do Paraná. Em suma, o embargante entende merecer a proteção do CDC e a inversão do ônus probatório, conforme requerido na inicial dos embargos”. Dada a palavra ao procurador da embargada o mesmo se manifestou nos seguintes termos: “Como muito bem asseverado pelo Douto Juízo, os embargantes não preenchem os requisitos necessários para aplicação do CDC, remetendo-se aos fundamentos já explanados. Ou-

*trossim, inaplicável também o CDC pelo fato dos embargantes serem cooperados da embargada, sendo que os recursos obtidos assim o foram para fomentar sua atividade econômica, no caso agrícola. E, por serem cooperados da embargada não estão em relação de hipossuficiência perante a Cooperativa, eis que são titulares desta, com cota capital e direito a voto, influenciando diretamente em todas as decisões da Cooperativa. Diante do exposto, pugna-se pela improcedência do presente agravo retido". Pelo MMº Juiz houve o seguinte pronunciamento: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos". Nada mais havendo, lavro este termo. Eu \_\_\_\_\_ Célia Garcia da Silva, escritã designada, o digitei e subscrevi.*

Juiz de Direito:

Procurador do embargante:

Procurador da embargada: